Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

ORDEM DE SERVIÇO nº 02/2025

Dispõe sobre a lavratura e renovação dos Termos de Guarda Provisória e Curatela Provisória expedidos por este Juízo.

A Excelentíssima Juíza de Direito da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Volta Redonda-RJ, LORENA PAOLA NUNES BOCCIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça prevê que o Juiz poderá editar Ordem de Serviço para disciplinar rotinas cartorárias visando à regularidade e celeridade dos serviços judiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 92, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito;

CONSIDERANDO que a guarda pode ser deferida liminarmente, em sede de antecipação de tutela, e ser prorrogada a qualquer tempo, sempre no interesse do menor;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu artigo 84, §4º, prevê a possibilidade de concessão de curatela provisória, sempre que necessária à proteção da pessoa com deficiência, respeitando-se a máxima preservação de sua autonomia;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), em seu artigo 45, autoriza a adoção de curatela provisória, inclusive em caráter liminar, quando presentes indícios de incapacidade e necessidade de proteção imediata;

CONSIDERANDO que a decisão judicial que deferiu a guarda provisória ou a curatela provisória permanece vigente até ulterior decisão em sentido contrário;

CONSIDERANDO que, não obstante a vigência contínua da decisão judicial, diversas instituições, notadamente o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, exigem a apresentação de Termo de Guarda ou Termo de Curatela com data recente, sob pena de indeferimento de benefícios previdenciários e assistenciais devidos ao infante, à pessoa com deficiência ou à pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a renovação formal do Termo de Guarda Provisória configura ato meramente declaratório, de competência da serventia judicial, não implicando nova decisão judicial sobre a medida protetiva;

DETERMINA:

Art. 1º. O(a) Responsável pelo Expediente do Cartório ou servidor(a) por ele(a) designado(a) lavrará nova via do Termo de Guarda Provisória ou do Termo de Curatela Provisória, com data atual, válido pelo prazo de 6 (seis) meses, sem necessidade de nova ordem judicial, desde que:

I – Exista nos autos decisão judicial deferindo ou prorrogando a guarda provisória ou a curatela provisória;
II – Não conste decisão posterior revogando a medida;
III – A renovação do termo seja requerida pelo(a) guardião(ã)/curador ou advogado(a) por ele(a)(s) constituído(a)(s).

Art. 2º. A renovação do Termo de Guarda Provisória deverá conter:
I – referência ao número do processo;
II – identificação completa da criança ou adolescente, da pessoa com deficiência ou da pessoa idosa;
III – identificação do guardião ou curador, contendo nome completo, CPF, data de nascimento, escolaridade, endereço e telefone;
IV – menção expressa à decisão judicial que concedeu a guarda provisória ou a curatela provisória.

Art. 3º. Para instruir o pedido, o guardião ou o curador provisórios apresentará requerimento simples dirigido ao Cartório, acompanhado de documento de identificação e, se disponível, cópia do termo de guarda anteriormente expedido.

Art. 4º. Caberá ao servidor responsável certificar nos autos a lavratura da nova via e juntar cópia do termo renovado.

Art. 5º. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data da homologação, revogando as disposições em contrário

Art. 6º. Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça e divulgue-se para as partes interessadas.

Volta Redonda, 2 de setembro de 2025.

LORENA PAOLA NUNES BOCCIA
Juíza de Direito